

Página Inicial

MENU

[Página Inicial](#)
[Sobre a EJEF](#)
[Serviços de Pesquisa](#)
[Publicações](#)
[Biblioteca](#)
[Banco de Sentenças](#)
[Gestão Arquivística](#)
[Promoção Magistrados](#)
[Banco de Talentos](#)
[Avaliação de Desempenho](#)
[Plano de Carreira](#)
[Links](#)
[Sumário](#)
[Expediente](#)
[Manual VEC](#)
[Manual do Conciliador](#)
[Serin](#)
[Acesso ao site do TJMG](#)
[Rev. Jurisprudencia Mineira](#)
[Boletim de Jurisprudencia](#)
[Desenvolvimento de Gestores e Equipes](#)


Indenização - Financiamento não contratado - Serasa

COMARCA DE MANTENA/MG
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 SENTENÇA
 PROCESSO nº 0022724-88.2010

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como de lei.

O pedido indenizatório formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO S/A merece prosperar.

A questão em discussão é meramente jurídica, dispensando-se, portanto, qualquer dilação probatória eventualmente requerida pelas partes.

O BANCO não conseguiu provar que a autora tivesse contratado validamente o financiamento cujo inadimplemento levou o BANCO a negativar o nome da autora junto ao SERASA.

A negatização foi feita, conforme farta documentação juntada aos autos, inclusive pelo próprio requerido (documento de fls. 48/49).

A autora é pessoa analfabeta, que não sabe, sequer, assinar o nome. Jamais, portanto, poderia contratar financiamento sem a intermediação do Tabelião de Notas, único com autoridade para lavrar o imprescindível instrumento público de contrato ou de procurador legalmente constituído.

A princípio, e de acordo com o Código Civil brasileiro, "a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz, II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável, III - forma prescrita ou não defesa em lei" (artigo 104). Em consequência, "é nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei". (artigo 166).

Mediante tais conceitos, ainda que a autora tivesse mesmo contraído algum empréstimo ou financiamento com a empresa requerida, o mesmo seria nulo de pleno direito se não se revestiu da forma prescrita em lei.

É que, embora o analfabeto seja plenamente capaz na ordem civil, para a prática de determinados atos, ele está sujeito a obedecer a certas formalidades que, de algum modo, restringem sua capacidade negocial.

Assim sendo, somente por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído, poderá o analfabeto contrair obrigações através de instrumento particular.

Comentando o artigo 135 do Código Civil de 1916, que trata dos requisitos do instrumento particular, Washington de Barros Monteiro assim leciona:

"Refere-se a lei, nesse dispositivo, ao instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado. Não têm valor jurídico as escrituras particulares assinadas a rogo. A assinatura não pode ser substituída pelo simples lançamento da impressão digital. O analfabeto, ou quem se encontre em situação de não poder assinar o nome, só por escritura pública, ou por intermédio de procurador bastante, pode contrair obrigação..." (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 10ªed. Saraiva, 1971).

No mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos ensina que, verbis:

"A situação do analfabeto, porém, é de quem precisa recorrer a terceiro que assine por ele. Mas, como a assinatura deverá ser própria e pessoal da parte, segue-se que este terceiro não poderá assinar por ele, a seu rogo.

Contudo, o analfabeto poderá participar validamente de instrumento particular por meio de quem o represente, isto é, por meio de procurador a quem haja outorgado poderes por instrumento público. A não ser por essa forma, vedado é ao analfabeto obrigar-se por instrumento particular". (in Prova Judiciária no Cível e Comercial, IV/190 (Prova Documental), 4ª ed. Max Limonad, 1972".

De qualquer sorte, o BANCO sequer juntou aos autos o suposto contrato de financiamento feito com a autora, o que, em termos processuais, deve ser entendido como confissão ficta de que, realmente, negatizou o nome da autora sem qualquer fundamento para tanto.

Nunca é demais lembrar que, com a inversão do ônus da prova, decisão de fl. 12, caberia ao BANCO fazer prova da contratação válida do financiamento, o que não logrou concretizar nestes autos.

O pedido contraposto formulado pelo BANCO está destituído de qualquer fundamento, beirando, inclusive, a litigância de má-fé, já que se postulou contra a prova cristalina (doc. fls. 7/8) da existência da negatização do nome da autora perante o SERASA.

Com relação ao pedido de danos morais, é interessante pontuar que a

BUSCA

Digite Aqui

Buscar

jurisprudência que foi construída ao longo desses 15 anos de criação dos Juizados Especiais Estaduais, firmou-se no sentido de implantar no Brasil a "cultura do desestímulo", de modo que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços sejam coagidos financeiramente a respeitar os consumidores em seus direitos básicos, dentre os quais, o de ter o bom nome comercial protegido contra erros ou equívocos cometidos pelos mesmos.

O que se observa é que, cada vez com mais intensidade, os juizes brasileiros estão abandonando a idéia de que o dano moral serve apenas para reparar a dor e o sofrimento do consumidor, quando concretamente demonstrados. Em contrapartida, afirma-se que o dano moral serve, antes de tudo, como eficaz instrumento para implantar no Brasil a "cultura do desestímulo ao desrespeito com o consumidor", fazendo as relações entre Grupos Financeiros e Consumidores alcançarem os elevados padrões internacionais de igualdade e respeito.

O valor da indenização pelo dano moral, entre outros critérios, deve evitar valor excessivo ou ínfimo, de acordo com o princípio da razoabilidade, os contornos fáticos da demanda, a capacidade econômica das partes, o grau das lesões sofridas, o grau de negligência do ofensor e a frequência de repetição de demandas no mesmo sentido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será atualizado desde a prolação da sentença, de acordo com a tabela do T.J.M.G. e com juros de 1% a.m., até o efetivo pagamento.

CANCELO, por consequência, o suposto débito de R\$132,17, bem como todos os débitos decorrentes.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida deverá cumprir voluntariamente a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, "J", do CPC.

P.R.I.C.

Mantena/MG, 15 de julho de 2010.

ANACLETO FALCI
Juiz de Direito

[Voltar]